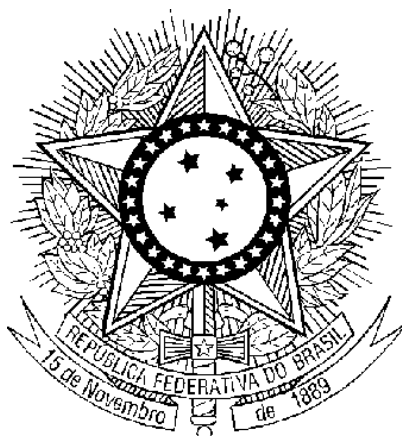




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.146, DE 2011 (Do Sr. Edson Silva)

Proíbe a venda casada de produtos alimentícios com brinquedos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4815/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a venda casada de produtos alimentícios, refeições e lanches com brinquedos, às crianças e adolescentes.

§ 1º Para os efeitos do disposto no art. 1º, venda casada é a prática pela qual o fornecedor condiciona a venda de um produto alimentício ou serviço de alimentação à aquisição de um outro produto ou serviço.

§ 2º Compreende-se criança e adolescente de acordo com o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos comerciais de alimentos e serviços em caso de desobediência sujeitos às penalidades dos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade de alimentos vem mudando o hábito alimentar dos brasileiros, substituindo o consumo de alimentos “in natura” por alimentos processados, densamente calóricos e com baixa concentração de nutrientes.

Essa publicidade vem incentivando as crianças e adolescentes ao consumo desses alimentos, promovendo esse consumo com a oferta de brinquedos os mais diversos possíveis.

As crianças e adolescentes são vulneráveis a esses apelos promocionais, em prejuízo da sua saúde.

Estudos nacionais e internacionais apontam crescimento nos índices de obesidade das crianças e adolescentes e das doenças dela decorrentes, como hipertensão e diabetes, com estimativa de que, até 2015, mais de 1,5 bilhões de pessoas serão obesas no mundo. Por essas razões a Organização Mundial de Saúde, preocupada com o crescimento de casos de obesidade, recomenda aos governos que seja feita uma fiscalização mais rigorosa na publicidade alimentícia.

Por outro lado as indústrias estão investindo cada vez mais na divulgação de “fast-food” ricos em calorias, bebidas carbonatadas, cereais matinais açucarados, anunciando esses alimentos com a oferta de brinquedos, visando maior venda dos mesmos. Trata-se de situação nefasta à saúde da infância e juventude brasileira que precisa de ser controlada.

Pelas razões acima expostas, solicitamos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputado EDSON SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;

- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)*](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
